



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27287

**RECURSO ELEITORAL N. 313-84.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 91ª
ZONA ELEITORAL - ITAPEMA**

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrente: Clóvis José da Rocha

Recorridos: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA -
PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - PRELIMINAR DE
CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA -
INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990,
ART. 1º, I, "G") - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA DA CÂMARA
DE VEREADORES PARA O JULGAMENTO -
ANULAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE HAVIA
REJEITADO AS CONTAS POR DECRETO POSTERIOR
EM RAZÃO DE VÍCIO DE ILEGALIDADE -
POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE
INELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO DO REGISTRO DE
CANDIDATURA - PROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, rejeitada a preliminar, no mérito, a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de setembro de 2012.


Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 313-84.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 91ª
ZONA ELEITORAL - ITAPEMA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Clóvis José da Rocha contra sentença proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral – Itapema, que julgou procedente a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do referido município, por restar incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990.

O recorrente (fls. 286-325), preliminarmente, suscita o cerceamento de defesa, ao argumento de que teria sido tolhido o direito de produzir prova testemunhal.

No mérito, sustenta que:

- durante o ano de 2004 o Município de Itapema fora administrado pelo titular do mandato, Clóvis José da Rocha, ora recorrente, nos períodos de 1º.1.2004 a 23.8.2004 e de 7.12.2004 a 31.12.2004, e Giliard Reis — à época Presidente da Câmara de Vereadores — entre 24.8.2004 a 6.12.2004;

- a sentença de indeferimento do registro está alicerçada em dois fundamentos, quais sejam: a rejeição pela Câmara de Vereadores das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Itapema referentes ao exercício de 2004 (Decreto Legislativo n. 12/2008), bem como o julgamento das contas de gestão relativas ao ano de 2004 pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo PDI 06/00031624, Acórdão TCE n. 1414/2007), que foram consideradas irregulares;

- o “Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral há muito pacificaram o entendimento de que os Tribunais de Contas não possuem competência ou atribuição para o julgamento de Chefes do Poder Executivo, seja quando em análise dos chamados atos de governo ou atos de gestão, tendo ou não atuado na condição de ordenador de despesa”;

- a incompetência do TCE para o julgamento das contas do prefeito municipal impede a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/1990, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral;

- é válida a decisão da Câmara que anulou o anterior julgamento das contas referentes ao exercício de 2004, uma vez que o ato legislativo teria sido devidamente fundamentado;

- não mais haveria decisão legislativa em vigor a legitimar o decreto de inelegibilidade;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 313-84.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

- a decisão do TCE no Processo PDI 06/00031624 “importa grave infringência ao sistema de dualidade de competências previstas na Constituição Federal, uma vez que o Tribunal de Contas a partir da análise de atos que se encontravam submetidos à análise do Poder Legislativo, instaurou procedimento autônomo e com base exclusiva nestes atos condenou o recorrente a sanções pecuniárias por descumprimento de questões que formavam a própria fundamentação para emissão do parecer prévio inerente à análise das contas de governo”, extrapolando, portanto, sua competência;

- a análise das contas não permite concluir “que qualquer dos atos teriam sido praticados com irregularidades intrínsecas” e que a decisão do TCE não faria alusão a ato doloso de improbidade administrativa;

- no ano de 2004, o recorrente esteve afastado da chefia do Poder Executivo, por força de decisão judicial, no período de agosto de 2004 até início de dezembro, período em que o Município fora administrado por Giliard Reis, à época presidente da Câmara de Vereadores;

- verifica-se da decisão proferida pela Corte de Contas não há distinção dos atos praticados pelos diferentes gestores que estiveram no comando do poder executivo municipal de Itapema, tanto é assim que teriam sido imputadas a ambos as mesmas infrações, decorrentes dos mesmos fatos;

- o Decreto Legislativo n. 6, de 22.6.2011, anulou, por não haver sido respeitado o devido processo legal, os efeitos do Decreto de 2008, determinando a realização de novo julgamento das contas;

- ao reassumir o cargo, no dia 7 de dezembro de 2004, “não havia mais tempo hábil para executar e planejar qualquer gasto com educação ou procedimento para conter excesso de gastos.;

- o relatório do TCE demonstraria que Giliard Reis administrou de forma temerária o município;

- para a configuração de hipótese de improbidade administrativa, a prova do dolo deve ser inequívoca, não se admitindo mera presunção;

- o Tribunal de Contas teria sido omissivo ao não apurar pontualmente a responsabilidade do administrador provisório, pelo que não poderia lhe ser imputada a prática de atos de improbidade;

- tendo decorrido mais de cinco anos da decisão do TCE (25.7.2007) não poderia mais incidir a causa de inelegibilidade;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 313-84.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

- a orientação jurisprudencial aponta pela impossibilidade de se aplicar retroativamente os prazos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar n. 135/2010, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões (fls. 326-339), rebate a preliminar aventada no recurso, pugnando, no mérito, pela confirmação da sentença, amparado nos seguintes fundamentos:

- a anulação do Decreto Legislativo n. 12/2008, que havia rejeitado as contas de governo do ano de 2004, pelo Decreto Legislativo n. 6/2011, decorreu de manobra destinada "a 'limpar a ficha' do vereador Giliard Reis, e por arrastamento do ex-prefeito Clóvis José da Rocha";

- o vereador Giliard Reis teria se aproveitado da nova composição da Câmara de Vereadores, que lhe era favorável, para eliminar entrave que o impossibilitaria de registrar candidatura;

- muito embora tenha se utilizado do termo anulação, o que houve, na prática, com a edição do Decreto Legislativo 6/2011, foi a revogação do decreto anterior, tendo em conta as aspirações políticas dos então gestores;

- o processo de anulação do decreto anterior teve motivação política e que "foi tudo um procedimento interno para remover entraves à candidatura de Gliard Reis para ao atual pleito, que beneficiou diretamente Clóvis José da Rocha".

- houve, em verdade, a revogação do decreto anterior, o que, conforme a jurisprudência do TSE, não é mais admitido para o fim de afastar a inelegibilidade;

- a principal irregularidade aferida nas contas, segundo o TCE, teria sido a violação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se revela insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa;

- em razão da rejeição das contas em 2004, o recorrente já teria sido condenado no primeiro grau por ato doloso de improbidade administrativa, pendendo contra a decisão recurso no TJSC;

- as condutas dos dois prefeitos que se revezaram à frente do poder executivo municipal foram devidamente individualizadas pelo TCE, tanto em relação às contas do governo quanto em relação às contas de gestão;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 313-84.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

- ao TCE, no exercício das suas atribuições constitucionais, cumpre “emitir parecer prévio em relação às contas de governo (art. 71, I, da CF) e julgar diretamente as contas de gestão dos administradores públicos, entres eles os prefeitos que exercem as funções de ordenadores de despesas (art. 71, II, da CF) (que é o caso dos autos);

- no caso do recorrente, o TCE teria julgado suas contas relativas à gestão de 2004, na condição de ordenador de despesas, reconhecendo entre as diversas ilegalidades, a violação frontal ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-lhe multas no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fato que, por si só, o tornaria inelegível;

- com a publicação da Lei da “Ficha Limpa” — que alterou a alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar — resta incontestemente a competência do TCE para julgar diretamente as contas de gestão dos prefeitos;

- a questão da constitucionalidade da parte final da alínea “g” do inciso I da Lei Complementar n. 64/1990 foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que, decidiu pela plena constitucionalidade de todos os dispositivos da Lei da “Ficha Limpa”;

- a possibilidade de aplicação retroativa da Lei da “Ficha Limpa” para alcançar hipóteses de inelegibilidade perfectibilizadas antes da sua publicação.

Em arremate, postula o conhecimento e desprovimento do recurso, para declarar o recorrente inelegível, pois incurso em duas causas de inelegibilidade, em decorrência da rejeição de contas de governo e de contas de gestão, por irregularidades insanáveis que caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 343-346) opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, alega o recorrente cerceamento de defesa, por não haver sido determinada a produção de prova testemunhal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 313-84.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

O art. 42 da Resolução TSE n. 23.373/2011 assegura a possibilidade da oitiva de testemunhas naqueles casos em que **“não se tratar de matéria de direito, e a prova protestada for relevante”**.

Na espécie, contudo, os documentos contidos nos autos mostram-se suficientes para o deslinde da controvérsia, ainda que, conforme adiante se verá, conclua-se de forma diversa do Magistrado de primeira instância, razão pela qual afasto essa preliminar.

Da jurisprudência, a propósito, é precedente:

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - DESNECESSIDADE, EM RAZÃO DA SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS PARA O DESLINDE DA CAUSA - PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DE PREFEITURA - TRÊS MESES (ART. 1º, II, "I", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) - AFASTAMENTO QUE DEVERIA OCORRER ATÉ O DIA 5.7.2008, UM SÁBADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O RECORRIDO HAJA TRABALHADO NO FIM-DE-SEMANA - REGULARIDADE DO PEDIDO PROTOCOLIZADO EM 7.7.2008 - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO [TRESC. Ac. n. 22.489, de 19.8.2008. Rel. Juiz Odson Cardoso Filho – grifei].

Vencida a preliminar, no mérito, o Magistrado de primeiro grau, acolhendo impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o presente registro de candidatura, por considerar o recorrente incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Compulsando os autos, verifico que a impugnação reporta-se à prestação de contas do Município de Itapema referente ao exercício de 2004, a qual,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 313-84.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, teria sido rejeitada pela Câmara de Vereadores por meio do Decreto Legislativo n. 12/2008. Além disso, consta da impugnação que, em autos apartados, que visavam apurar a responsabilidade por atos praticados na chefia do poder executivo municipal naquele ano de 2004, o recorrente teve suas contas de gestão igualmente rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (Acórdão TCE n. 1414/2007), em decisão transitada em julgado.

Mais precisamente, dessume-se dos autos que, no período compreendido entre 1º.1.2004 a 23.8.2004 e 7.12.2004 a 31.12.2004, o recorrente exerceu o mandato de Prefeito do Município de Itapema.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, examinando a prestação de contas de governo daquele Município referente ao exercício de 2004, nos autos do Processo PCP n. 05/00943788, exarou o parecer prévio n. 0259/2005 (confirmado em grau de recurso por aquela Corte no Pedido de Reapreciação n. 0381/2007), recomendando “[...] à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das contas do exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Itapema” (fl. 78).

Ao tomar ciência do referido parecer prévio, a Câmara de Vereadores de Itapema, mediante o Decreto Legislativo n. 12/2008, deliberou o seguinte: *“Ficam rejeitadas as Contas do Município de Itapema, relativo ao exercício de 2004, nos termos do Parecer, parte integrante deste decreto”* (fl. 97).

Ocorre que, posteriormente, a Câmara Municipal, apreciando requerimento formulado pelo vereador Giliard Reis (ex-Prefeito interino em 2004) - que alegara vício de motivação e cerceamento de defesa -, editou o Decreto Legislativo n. 06/2011, decretando “A nulidade absoluta de todos os efeitos do decreto legislativo n. 12/2008, que julgou as contas anuais da chefia do Executivo municipal relativas a 2004, finalizando o processo de contas PCP 05/00943788” (fl. 246).

Como se observa, muito embora tenha anteriormente rejeitado as contas do Município de Itapema referentes ao exercício de 2004, a Câmara de Vereadores, reconhecendo a existência de irregularidades no procedimento que culminou com o Decreto Legislativo n. 12/2008, anulou todos os efeitos dele decorrentes por meio do Decreto n. 6/2011, dentre os quais, não tenho dúvida, o de gerar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/1990.

É bem verdade que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu não ser possível à Câmara de Vereadores revogar, por critérios de oportunidade e conveniência, decreto legislativo que havia rejeitado contas de governo para fins de afastar a inelegibilidade em causa. Contudo, a anulação (não revogação, repito) do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 313-84.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

decreto anterior por manifesta ilegalidade é admitida pela Corte Superior, que, em resposta a consulta, assim se manifestou:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECRETO LEGISLATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. REFLEXOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARCIAL CONHECIMENTO.

1. Não podendo haver mera revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo que aprecia as contas de Chefe do Poder Executivo, na linha dos precedentes desta Corte, não há se falar em produção de efeitos de tal ato sobre o registro do candidato atingido, o que afrontaria o art. 31, § 2º, da CF.

2. Consulta conhecida e respondida negativamente quanto ao segundo questionamento.

3. Primeiro e terceiro questionamentos não conhecidos em razão de sua falta de especificidade [TSE. Cta. N. 540-93.2010.6.00.0000/DF, de 6.5.2010. Rel. Ministro Marcelo Ribeiro].

A consulta deu origem à Resolução n. 23.258, da qual, por elucidativo, extraio a seguinte passagem:

[...] não mais subsiste o entendimento de que as Câmaras Legislativas dispõem de discricionariedade para revogação de decretos legislativos que rejeitam as contas de Chefe do Poder Executivo, uma vez que os referidos atos, apesar de imbuídos de natureza política, não são livremente revogáveis.

Com efeito, só se justifica a revisão de tais decretos quando eivados de vícios formais que o maculam, ou seja, pela falta de observância de suas formalidades essenciais, cuja declaração de nulidade produzirá efeitos retroativos, alcançando o ato em sua origem, dele não decorrendo direitos ou obrigações [grifei].

Também nesse sentido, é precedente:

RESPE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PARTE EX ADVERSA. AUDIÊNCIA. HIPÓTESE. CÂMARA MUNICIPAL. ATO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Em princípio é necessária a audiência da parte ex adversa quando o recurso integrativo assumir caráter modificativo do julgado.

2. Mostra-se, no entanto, extravagante o formalismo de se anular o julgamento, quando as teses acolhidas nos embargos de declaração foram examinadas e debatidas nas contra-razões do recurso eleitoral e, mais ainda,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 313-84.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

contestadas no manejo dos embargos opostos visando àquele desideratum. A nulidade, acaso existente, seria relativa e dependeria para sua configuração da prova do prejuízo (art. 219/CE), que não houve nela impugnação das teses nos momentos já declinados.

3. É lícito à Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais.

4. Recurso especial eleitoral não conhecido [TSE. REspe. n. 35.476, de 22.10.2009. Rel. Ministro Fernando Gonçalves – grifei].

Muito embora alegue o Ministério Público Eleitoral ter havido, em verdade, não a anulação, mas sim a revogação daquele ato (Decreto Legislativo n. 12/2008), o que teria se dado estritamente por motivação política, o fato é que não há qualquer notícia de que o Decreto Legislativo n. 6/2011 tenha sido objeto de insurgência pelas vias ordinárias. Continua, portanto, produzindo seus efeitos, os quais não podem ser ignorados.

Válido o decreto, não há mais decisão da Câmara de Vereadores rejeitando as contas, o que afasta a incidência da inelegibilidade.

Registro, ademais, que, em razão da competência resguardada às câmaras de vereadores pela Constituição Federal, a decisão do Tribunal de Contas (Acórdão TCE n. 1414/2007) julgando irregulares as contas referentes aos atos de gestão praticados pelo recorrente no exercício de 2004 igualmente não é hábil a gerar a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/1990, conforme recentemente decidiu este Tribunal, *verbis*:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “G”) - NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE À ELEGIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - DESPROVIMENTO.

“A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar” (TSE. AgR. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

A reforma da sentença, portanto, é medida que se impõe.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 313-84.2012.6.24.0091 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 91ª
ZONA ELEITORAL - ITAPEMA**

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e, afastada a preliminar, no mérito, a ele dou provimento, para deferir o registro de candidatura de Clóvis José da Rocha ao cargo de prefeito do Município de Itapema.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 313-84.2012.6.24.0091 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): CLÓVIS JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO(S): JAMES MÁRCIO GOMES; GIOVANI ACOSTA DA LUZ; JÚLIO GUILHERME MÜLLER; MARLON CHARLES BERTOL
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, rejeitada a preliminar, no mérito, a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27287. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 03.09.2012.